



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.002883/2008-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.515 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente CELSO ANIBAL HENRIQUE DE BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando comprovados o pagamento e a existência de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 06/12, em 27/10/2008, referente ao exercício 2007, ano-calendário de 2006, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	3.459,11
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	2.594,33
Juros de Mora – calculados até 31/10/2008	581,47
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 31/10/2008	0,00
Total do crédito tributário apurado	6.634,91

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependente(s) – glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 1.516,32. Nome do Dependente: Felipe Henrique Gonçalves de Barros – Motivo da Glosa: Não comprovou deter a guarda judicial;

Dedução Indevida de Despesa com Instrução – glosa de dedução de despesas com instrução pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 2.190,00. Motivo da glosa: despesa com instrução de Felipe Henrique Gonçalves de Barros, excluído da relação de dependentes do contribuinte;

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 15.600,00. Motivo da glosa: Contribuinte não apresentou comprovantes dos pagamentos efetuados.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com e/ou sem Vínculo Empregatício - omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, relativos ao exercício 2007, ano-calendário 2006. Fonte Pagadora: Companhia Docas do Rio de Janeiro. Valor: R\$ 80,00.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 06/12 dos autos.

O contribuinte, cientificado em 04/11/2008 (AR fls. 46), apresentou defesa (fls.03 e 04) tempestiva em 18/11/2008, acompanhada dos documentos (fls. 13 a 40), alegando em breve síntese que:

A dedução de dependente e despesa com instrução refere-se ao filho Felipe Henrique Gonçalves de Barros que reside com o pai e depende de seus recursos financeiros pois não trabalha. Afirma que o filho está regularmente matriculado em instituição de ensino superior.

Com relação aos comprovantes de pagamento de pensões anexa documentos judiciais, recibo de Terezinha de Jesus Gonçalves de R\$ 7.200,00 e recibos de depósitos em conta corrente de Fabíola Leão Borges Vairo de Barros. Alega que a omissão de comprovante ocorre por perda da capacidade da identificação do valor do depósito bancário.

Sobre a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício afirma que foi um erro involuntário por equívoco na digitação.

Alega ainda que ocorreu também omissão de Despesas Médicas pagas ao Cooperativa do Trabalho Médico no valor de R\$ 1.313,91 por não ter recebido o comprovante de pagamento a tempo.

Solicita o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 01/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos

b) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos

c) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de pensão alimentícia.

No recurso o contribuinte recorre apenas da questão da pensão alimentícia. Assim, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Com relação à dedução de pensão alimentícia, assim prevê o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999):

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Em face dos dispositivos legais que regulam a matéria, a pensão alimentícia somente é dedutível na declaração do imposto de renda se o interessado comprova o seu pagamento e que tal pagamento decorre de decisão judicial.

Verifica-se que a autoridade lançadora procedeu a glosa por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução no valor de R\$ 15.600,00, uma vez que o contribuinte não apresentou comprovantes dos pagamentos efetuados.

De acordo com DIRPF2007, a soma de R\$ 15.600,00 refere-se aos valores deduzidos pelo contribuinte a título de pensão alimentícia, como pagos a Therezinha de Jesus Gonçalves (R\$ 7.200,00) e Fabíola Leão de Barros (R\$ 8.400,00).

O contribuinte apresenta a decisão/acordo judicial (fls. 13/15) que determina o pagamento de pensão alimentícia à Pedro Henrique Vairo de Barros no valor de 2 salários mínimos mensais a serem depositados em conta da genitora Fabíola Leão Borges Vairo, bem como apresenta comprovantes de depósitos/transferências em conta corrente da Sra. Fabíola.

Assim, considerando o salário mínimo vigente de janeiro a março de 2006 de R\$ 300,00, e de abril a dezembro de R\$ 350,00, o contribuinte poderia deduzir até um total de R\$ 8.100,00 naquele ano-calendário (considerando R\$ 600,00 de janeiro a março e R\$ 700,00 de abril a dezembro).

Da análise aos documentos trazidos aos autos (fls.29 a 40), foi possível comprovar o pagamento de R\$ 6.989,00 à Sra. Fabíola, conforme detalhamento mensal abaixo:

Meses	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
depósito /transf	490,00	280,00	300,00		400,00	300,00	462,00	200,00	90,00	428,00	200,00	80,00
depósito /transf	110,00	200,00	20,00		200,00	100,00	200,00	50,00	190,00	50,00	200,00	50,00
depósito /transf		100,00	50,00		100,00	10,00		410,00	10,00	350,00	150,00	
depósito /transf			250,00			290,00				100,00	37,00	
depósito /transf										190,00	50,00	
depósito /transf										82,00	210,00	
total comprovado	600,00	580,00	620,00	0,00	700,00	700,00	662,00	660,00	290,00	1.200,00	847,00	130,00

Ressalta-se que somente foram aproveitados os comprovantes legíveis anexados ao processo.

Com relação à dedução de R\$ 7.200,00 relativos à pensão judicial definida em favor de Therezinha de Jesus, o recibo apresentado às fls.17 não comprova o efetivo pagamento, pois não permite identificar o recebedor dos valores, bem como não foi anexada decisão judicial que determinou o pagamento da referida pensão.

Assim, não tendo o impugnante apresentado documento que comprovasse o pagamento da pensão alimentícia nos termos acordados judicialmente, a contestação não pode ser acolhida e a glosa deve ser mantida integralmente.

Por todo o exposto, será mantida a glosa de R\$ 8.611,00 relativamente à dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

(...)

O documento de fls. 19 comprova o pagamento de plano de saúde a Unimed Vitória – Cooperativa de Trabalho Médico no valor de R\$ 1.313,91. Referido valor não havia sido informando na DIRPF pelo contribuinte e será incluído em razão da comprovação efetivada nos autos.

Portanto, deve ser incluída a dedução de despesa médica comprovada no valor de R\$ 1.313,91.

Dessa forma, altera-se o lançamento para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial de R\$ 6.989,00 e incluir a dedução de despesa médica no valor de R\$ 1.313,91, conforme demonstrativo adiante:

Exercício	2007
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	8.393,87
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	-
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	27.180,00
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
Atividade Rural	-
Total de Rendimentos Tributáveis	35.573,87
Contribuição Previdenciária Oficial	-
Contr. à Previdência Privada/FAPI	-
Dependentes (nº)	-
Despesas com Instrução	-
Despesas Médicas	2.513,91
Pensão Alimentícia Judicial	6.989,00
Pensão Alimentícia por Escritura Pública	-
Livro Caixa	-
Total das Deduções	9.502,91
Base de Cálculo	26.070,96
Imposto Calculado	1.661,77
Dedução Incentivo	-
Contrib. Prev. Emp. Doméstico	-
Imposto Devido	1.661,77
Imposto de Renda Retido na Fonte	-
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.	-
Carnê-Leão	-
Imposto Complementar	-
Imposto Pago no Exterior	-
Total do Imposto Recolhido	-
Imposto a Pagar	1.661,77
Imposto a Pagar Declarado	-
Saldo do Imposto a Pagar	1.661,77

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 6.989,00 e incluir a despesa médica no valor de R\$ 1.313,91, apurando, assim, saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 1.661,77, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Assinatura Digital

Ana Paula Lacerda Santos - Relatora – Matrícula 1.303.550

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite